



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR E PATRIMÔNIO EM BRASÍLIA  
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER REFERENCIAL N°. 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 25000.133054/2025-48

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR DOMICILIAR E DE URGÊNCIA (DAHU/SAES/MS)**

**ASSUNTOS: DOAÇÃO**

DIREITO ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE BEM MÓVEL PELA UNIÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS, COM ENCARGO - AMBULÂNCIAS - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Art. 76, §6º, da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 12 do Decreto nº 9.373, de 2018.

II. Manifestação jurídica referencial (MJR). Orientação Normativa AGU nº 55. Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022. Diretrizes para a instrução processual, calcadas nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade.

III. MJR destinada à doação com encargo de ambulâncias do Tipo A a Estados e Municípios em todo o país atendendo aos princípios da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e aprimoramento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Ambulâncias só podem se destinar ao transporte inter-hospitalar com acessibilidade, para condução de pacientes em deslocamento a procedimentos em caráter eletivo, não emergencial.

IV. MJR com validade de dois anos a contar da data de aprovação da presente manifestação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa, a qual deverá ser comunicada pelo órgão assessorado a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública.

Sr. Coordenador,

## I - RELATÓRIO

1. Instrução principia na **NOTA TÉCNICA N° 131/2025-DAHU/SAES/MS** (sequencial 1), por meio da qual se informa e conclui, *ad litteram*:

Trata-se de expediente deste Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, para a análise e emissão de **Parecer Referencial** do(s) modelo(s) de Termo(s) de Doação a ser utilizado na doação de ambulâncias do Tipo A, destinadas ao transporte inter-hospitalar com acessibilidade, para condução de pacientes em deslocamento à procedimentos em caráter eletivo a Estados e Municípios em todo o país atendendo aos princípios da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e aprimoramento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Nestes termos, encaminha-se à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada-CGOEX/SAES/MS, para análise da minuta (0051208879) e posterior encaminhamento à CONJUR/MS, com a finalidade de emissão de **Parecer Referencial Único** a ser utilizado nos Termos de Doações à todas as doações das ambulâncias Tipo A, nos moldes e exigências da Lei nº 14.133/2021, Lei de licitações e contratos administrativos, a qual fundamentou a compra dos bens. (grifou-se)

2. No sequencial 2 há minuta de termo de doação.

3. Por meio de despacho (sequencial 3), o Ministério da Saúde, em atenção à nota técnica, declarou: *Após análise preliminar dos aspectos formais da minuta do termo de doação apresentada pela área técnica (0051208879), verifica-se que, s.m.j., tal instrumento foi elaborado com fundamento nos modelos sugeridos pela Advocacia- Geral da União.* Ato contínuo os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

4. Por meio de despacho (sequencial 5) a CONJUR/CGLICI/CONJUR/MS enviou os autos a essa CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU

5. É o relato exaustivo e pormenorizado do que consta dos autos.

## II. DOS REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

6. A presente manifestação jurídica referencial tem por objetivo elencar os apontamentos que a Coordenação-Geral Jurídica de Servidores e Patrimônio em Brasília emite em seus pareceres por ocasião da análise de doação com encargo a

entes públicos, no âmbito de execução de política pública.

7. Destarte, a presente manifestação referencial possui, por fundamento, a Orientação Normativa AGU nº 55, publicada em 27 de maio de 2014, decorrente do Parecer nº 4/ASMG/CGU/AGU/2014, cujo teor é o seguinte:

*I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.*

*II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS:*

*A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E,*

*B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.*

8. Conforme informação prestada nos autos, há uma estimativa de aquisição de 700 (setecentas) ambulâncias, como destacado da **NOTA TÉCNICA Nº 131/2025-DAHU/SAES/MS** (sequencial 1), senão vejamos:

“...identificou a necessidade de celebrar uma aquisição de 700 (setecentos) ambulâncias para suporte básico tipo A, destinadas ao transporte inter-hospitalar com acessibilidade para condução de pacientes sem risco iminente de vida. O processo 25000.085418/2025-76 faz a devida instrução da pretensão aquisitória, com todos os artefatos que justificam a necessidade da compra”.

9. Acrescente-se, ainda, que a atividade jurídica então exercida restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

10. Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Coordenação-Geral Jurídica de Servidor e Patrimônio em Brasília, que é responsável pela análise de processos relativos à legislação de pessoal e patrimônio de todos os Ministérios.

11. Com efeito, é certo que o esforço desta Consultoria Jurídica para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica de maior profundidade.

12. Ademais, a rotina administrativa fica aperfeiçoada e mais rápida com a eliminação de umas das etapas burocráticas do processo administrativo, qual seja, a abertura de vista para a Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública analisar a minuta do termo de doação e posterior devolução. Em outras palavras, a manifestação jurídica referencial vai impactar diretamente na celeridade dos serviços administrativos.

13. Assim, a adoção de manifestação jurídica referencial, sob respaldo da AGU e do TCU, vai ao encontro da racionalização dos trabalhos jurídicos, busca otimizar a atuação do parecerista, evita a repetição desnecessária de pareceres com o mesmo conteúdo jurídico e prestigia a eficiência administrativa.

14. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos exigidos no art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, quais sejam, (i) a comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria e (ii) a demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Nesse panorama, a partir da presente manifestação jurídica referencial, a área técnica do Ministério da Saúde poderá verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, dispensando-se o envio do processo para análise desta Consultoria Jurídica, conforme estabelecido na Orientação Normativa da AGU nº 55, de 2014.

16. Cabe registrar que a referida Orientação Normativa explicita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar o processo. Inclusive, como sugestão, incluímos um modelo de declaração ao final deste parecer, o qual deverá ser utilizado pela área competente para atestar a conformidade do processo com a manifestação jurídica referencial.

17. *Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para que esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (SCGP) até porque a finalidade da manifestação referencial é justamente eliminar a análise das minutas de doação com encargo no âmbito do programa governamental, em apreço, por este órgão jurídico. Entretanto, existindo dúvidas específicas, ou sendo casos que eventualmente escapem ao padrão antes tratado, os respectivos processos podem ser submetidos à análise desta SCGP.*

### **III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

18. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente pronunciamento restringe-se às questões exclusivamente jurídicas, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993<sup>1</sup> (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), do art. 8º- F da Lei nº 9.028, de 1995, do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07. Portanto, **estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica de responsabilidade dos órgãos do Ministério Consulente.**

19. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

#### IV. ANÁLISE JURÍDICA

20. Verifica-se que a pretensão do Ministério da Saúde é promover o transporte sanitário eletivo, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 2.563 /2017 e pela Resolução CIT nº 13/2017.

21. Tal transporte se destina à condução de pacientes sem risco de vida para procedimentos previamente agendados (procedimentos não emergenciais eletivos). Nesse cenário, a aquisição de ambulâncias Tipo A com acessibilidade é estratégica para viabilizar a continuidade do cuidado assistencial e reduzir iniquidades regionais, promovendo a integração entre a atenção primária e especializada, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.604/2023.

22. Referida execução, na modalidade adotada nos presentes autos, não enseja a transferência de recursos financeiros pela União, razão pela qual não incidem as disposição do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023. Com efeito, a participação do Ministério da Saúde se dará na condição de doadora das ambulâncias, a serem utilizados no transporte sanitário eletivo de pacientes.

##### IV.a - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. A pretensão administrativa deve antes de tudo ser analisada à luz da Lei nº 14.133, de 2021, que traz regras a respeito da doação de bens móveis pela Administração Pública:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
[...]*

*II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

*§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.*

*§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.*

*§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:*

- I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*
- II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.*

*§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:*

- I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;*
- II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;*
- III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;*

*IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;*

*V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;*

*VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;*

*VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.*

*§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:*

*I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;*

*II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.*

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.*

*§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.*

24. De início, entende-se que ao caso não se aplica o inciso II, alínea "a", do art. 76, uma vez que a situação se subsume ao §6º do mesmo dispositivo, tendo em vista a previsão de encargo a ser **observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários da doação**. Nota-se que ambos os dispositivos disciplinam hipóteses de licitação dispensada. Assim, ao estabelecer regra específica (*encargo*), o §6º do art. 76 traz situação distinta e, portanto, retira a incidência do art. 76, II, alínea "a".

25. Nesse contexto, igualmente não se aplica ao caso o art. 8º do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, pois sua regulamentação é específica para a hipótese delineada no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, atual art. 76, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 14.133, de 2021. Veja-se que no caso sob escopo tratam-se de bens móveis automotivos servíveis.

26. Ao caso, contudo, **por se tratar de programa federal executado pelo Ministério da Saúde, aplica-se o art. 12 do Decreto nº 9.373, de 2018:**

*Art. 12. Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal **poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.***

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.*

27. Assim, a doação que se pretende para concretização da política pública objeto destes autos deve observar os seguintes requisitos: (i) avaliação prévia dos bens; (ii) exigência do encargo, devendo constar no instrumento a sua delimitação, prazo de cumprimento e cláusula de reversão; e (iii) realização de licitação, dispensada no caso de interesse público devidamente justificado (iv) abertura de um processo administrativo para cada doação (v) os donatários deverão ser, obrigatoriamente, os demais entes da federação, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios, e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa, **yedada a doação para entidades privadas com ou sem fins lucrativos.**

28. Sobre a avaliação prévia, caso os bens sejam adquiridos já com o intuito de serem doados, o valor da avaliação prévia consistirá no montante pago pelas ambulâncias, conforme notas fiscais **Nesse panorama, para a regular instrução de cada doação, previamente à celebração do termo de doação, é importante que fique documentado nos respectivos autos o valor do equipamento a ser doado ao ente da federação beneficiário, com a respectiva nota fiscal.**

29. **Já em relação à definição do encargo, prazo de cumprimento e cláusula de reversão, tais elementos não constam de forma clara na Minuta de Termo de Doação acostada aos autos, o que deve ser sanado, fazendo constar os termos “encargo”, “cláusula de reversão” e o prazo para o cumprimento, obrigatoriamente.**

30. O encargo consiste justamente na execução da política pública, isto é, na utilização do bem, exclusivamente, para condução de pacientes sem risco de vida para procedimentos previamente agendados (procedimentos não emergenciais eletivos).

31. No que tange à cláusula de reversão, consta da minuta:

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA REVOGAÇÃO**

Em caso de constatação pela DOADORA ou pelos órgãos de controle interno e externo de não utilização do bem doado para os fins e na forma a que se propõe a presente DOAÇÃO, será promovida a revogação deste Termo de Doação com Encargos, estando reservado à DOADORA o direito de reclamar a restituição do bem doado e realocá-lo em outro serviço previamente indicado e apto, sem direito de indenização à DONATÁRIA.

Parágrafo Primeiro – Revogada a doação deverá o DONATÁRIO devolver imediatamente o OBJETO DA DOAÇÃO à UNIÃO, arcando com os custos da devolução e sem qualquer ônus financeiro pendente. Parágrafo Segundo – A devolução do bem pelo DONATÁRIO ao DOADOR, voluntária ou em decorrência de descumprimento de obrigação, será acompanhada de laudo técnico realizado por empresa autorizada pelo Ministério da Saúde, que ateste o estado de conservação e a funcionalidade do veículo e de seus equipamentos.

Parágrafo Terceiro – O DONATÁRIO custeará a avaliação do bem de que trata o parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto – Em caso de deterioração do bem antes do término da vigência das obrigações estipuladas na cláusula terceira desse termo de doação, ou em caso de o laudo técnico declarar o bem inservível e revogada a doação por culpa do DONATÁRIO, este realizará, em parcela única, a restituição do valor integral do bem ao DOADOR, conforme nota fiscal de aquisição do bem, aplicada a devida correção monetária.

Parágrafo Quinto – A revogação do Termo, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Sexto – A DOADORA, sob seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificado, poderá reservar-se o direito de reclamar a restituição do valor atualizado do OBJETO DA DOAÇÃO, em substituição à devolução do bem, no caso de revogação deste Termo de Doação com Encargos

32. A cláusula de reversão considerada demandaria a devolução dos equipamentos ao Ministério da Saúde. No entanto, a devolução dos bens apenas traria ônus à Administração Pública federal, que não é executora direta da política pública. Veja-se que os bens não integravam o patrimônio da União antes de serem transferidos, tendo sido adquiridos diretamente para a destinação que ora se analisa. Por isso, entende-se viável a previsão de restituição do valor gasto para a aquisição dos bens doados, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência, nos termos já inseridos na minuta.

33. Quanto ao interesse público e social da medida, consta da NOTA TÉCNICA Nº 131/2025-DAHU/SAES/MS , já referida neste Parecer.

34. Logo, resta devidamente justificado o interesse público da doação, já que busca viabilizar a continuidade do cuidado assistencial e reduzir iniquidades regionais, promovendo a integração entre a atenção primária e especializada, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.604/2023.

35. Destaque-se que a dispensa de licitação não permite a destinação dos bens de forma arbitrária pela Administração Pública. Com efeito, a escolha dos entes beneficiários deve se pautar no caráter impessoal e objetivo da destinação dos bens, sem razões eleitorais ou que representem preferência injustificada entre entes federados ou brasileiros, o que é proibido pela Constituição da República em seu artigo 19, inciso III (É vedado à União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si).

36. No caso dos autos, não ficou referido quais serão os entes beneficiários. A destinação deve se pautar em critérios de priorização previamente estabelecidos, a fim de permitir uma seleção objetiva e impessoal dentre o universo de possíveis beneficiários. Assim, para maior transparéncia na medida, RECOMENDA-SE que seja esclarecido de que forma será concretizada a observância desses critérios de priorização e, no caso específico, a justificativa da doação para cada ente, sugerindo a edição de uma Portaria sobre os critérios e forma de priorização dentre os entes da federação passíveis de recebimento do equipamento.

37. Ademais, por se tratar de dispensa de licitação, deverá ser observado o disposto na Orientação Normativa nº 85, de 3 de julho de 2024:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 3 DE JULHO DE 2024**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000994/2024-68, resolve expedir, nesta data, a presente Orientação Normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

Referência: Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021: arts. 6º, LII; 72, p. único; 94, inc. II; 174 e 175.

Fonte: PARECER nº 00001/2024/CNLCA/CGU/AGU.

Processo: 00688.000994/2024-68

38. **Nesse passo, deverá constar no processo o ato de autorização da dispensa, previsto no art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

#### **IV.b - REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

39. Em relação à habilitação dos beneficiários é necessária a demonstração de regularidade fiscal, social e trabalhista, como condição prévia à celebração da doação, o que deve ser observado em cada caso, nos termos do art. 68, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

#### **IV.c - DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO**

40. Ademais, deve ser verificado o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do setor público - CADIN, nos termos do artigos 6º e 6º-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e senão vejamos:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.179, de 2021\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023\)](#) [\(Vide Lei nº 14.690, de 2023\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024\)](#)

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. [\(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

41. Verificada a possibilidade da doação com encargo nos moldes pretendidos, passa-se à análise das minutas.

#### **IV.d - DA MINUTA DO TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGO**

42. **Quanto à minuta padrão de Termo de Doação juntado aos autos, entende-se que o documento está adequado à finalidade pretendida, atendidas as seguintes alterações:**

a) atentar para o item 29 da presente manifestação;

b) na cláusula segunda, esclarecer quais seriam “...todas as obrigações do DONATÁRIO a serem previstas em cláusula específica, listadas no Termo de Doação”. Esse ponto não pode variar de termo para termo. Deve ser definido de forma geral já na minuta acostada, para preservação da igualdade entre entes donatários.

c) na cláusula terceira acrescer a seguinte disposição:

3.3 O descumprimento das obrigações/encargos previstas neste termo de doação, enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a multa será aplicada no intervalo de XXXX a XXX, nos termos do §3º do mesmo artigo, devidamente motivada.

d) acrescer a seguinte redação na Cláusula Quarta para prever o índice de atualização monetária, a possibilidade de dedução de valores prevista no art. 160, da Constituição Federal, aplicação de penalidades administrativas, por descumprimento contratual, o prazo para o cumprimento do encargo e alterar o item 4.1:

#### CLÁUSULA QUARTA - REVOGAÇÃO E REVERSÃO

4.1 A doação poderá ser revogada, mediante prévia notificação, por escrito, se houver o descumprimento de obrigações e/ou encargos, estando reservado o direito de reclamar a restituição dos bens doados, podendo ser realocados em outro Estado ou município, previamente estudada(o), sem direito de indenização ao DONATÁRIO, atendido o disposto no art. 12, do Decreto nº 9.373, de 2018.

[...]

4.4 O prazo para o cumprimento do encargo será de XXX anos, quando o Objeto da Doação será revertido definitivamente ao patrimônio da DONATÁRIA.

4.5 O valor do bem será atualizado, para os fins deste termo de doação, pela taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento realizado pelo DONATÁRIO e 1% relativamente ao mês em que a atualização do débito for realizada (art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

4.6 Nos termos do art. 160, §2, da Constituição Federal, fica autorizada a dedução dos valores devidos à União decorrentes do presente termo dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.

4.7 Havendo responsabilidade da DONATÁRIA pelo estado de inservibilidade do(s) bem(ns), deverá essa indenizar o equivalente ao valor integral do bem ao DOADOR, conforme nota fiscal de aquisição do bem, aplicada a devida correção monetária, conforme índice definido no item 4.5.

e) Uma vez incluída na cláusula do foro a possibilidade da mediação na via administrativa da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, nos termos do art. 37, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, deixar consignado em adendo que, no caso de não resolução da controvérsia por mediação e arbitragem, fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília para decidir judicialmente tais controvérsias, nos seguintes termos (cláusula décima terceira):

*Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste ato, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Distrito Federal, por força do art. 109, I, da Constituição da República.*

f) Não foi possível identificar os termos de recebimento provisório e definitivo na instrução ou como anexo da minuta. RECOMENDA-SE suprir a omissão. Ainda a esse respeito, na cláusula quinta, esclarecer em que momento se dará o recebimento dos equipamentos, eis que não consta, nos autos, termos de recebimentos provisórios e definitivos. Em geral, o momento da assinatura do termo de doação, não é o mesmo do momento do recebimento do objeto. Corrigir tal ponto conforme o que estiver previsto no processo de aquisição das ambulâncias (NUP referido: 25000.085418/2025-7). Assim sendo, sugere-se a seguinte redação em adendo à cláusula de recebimento dos bens:

#### CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO

O DONATÁRIO fica obrigado a receber os bens objeto deste termo de doação na forma e nas condições previstas no Termo de Referência do Certame Licitatório de aquisição.

g) nos termos de recebimento deverá ser adotada a seguinte redação: “...quanto **ao** atendimento integral das condições **do Edital nº XXX...**”

#### IV.e - DA COMPETÊNCIA PARA ASSINAR O TERMO DE DOAÇÃO E AUTORIZAR A DISPENSA

43. **Cumpre esclarecer que a competência para a celebração da doação, assim como para o ato de autorização, previsto no art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021, será definida conforme as regras internas de delegação de competência relativo aos contratos administrativos vigentes no âmbito do Ministério da Saúde.**

#### IV.f - DO PERÍODO ELEITORAL (ELEIÇÕES GERAIS MUNICIPAIS)

44. Em **ano eleitoral**, não se pode descuidar da observância das vedações dispostas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que, em seu artigo 73, inciso VI, alíneas "a" e "b", veda, nos três meses que antecedem o pleito, a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem assim, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

45. Ademais, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda, ainda, no ano das eleições, “*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*”.

46. Sobre este dispositivo, a Advocacia-Geral da União elaborou a Orientação Normativa nº 80, de 15 de abril de 2024, com as seguintes orientações:

***ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 15 ABRIL DE 2024***

*O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.000725/2024-00, resolve publicar, nesta data, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 15 de abril de 2024, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, com a seguinte redação:*

*I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;*

*II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e*

*III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.*

*Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.*

*Parecer: PARECER n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU e Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016*

47. De acordo com o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, que embasou a referida Orientação Normativa, a finalidade do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 é garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos na eleição, vedando-se programas de natureza assistencialista que possam levar ao desequilíbrio do pleito, não impedindo, contudo, a continuidade da execução de políticas públicas, vedando, contudo, as doações e as cessões, no período referido dos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

**a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;**

48. Nesse panorama, considerando-se que o ano de 2026 é ano eleitoral, recomenda-se que a destinação dos bens observe a legislação eleitoral e a Orientação Normativa ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 15 ABRIL DE 2024.

**CONCLUSÃO**

49. Diante do exposto, quando o processo se amoldar aos termos desta manifestação jurídica referencial (**o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o modelo consignado ao final deste parecer**) e regularizadas eventuais ressalvas técnicas, o gestor prescindirá de manifestação jurídica para o caso em particular, conforme permite a Orientação Normativa AGU nº 55/2014, sem prejuízo de que dúvidas específicas sejam submetidas à análise desta Consultoria.

50. Com relação a instrução do processo de doação, devem ser observados e comporem os autos do Processo Administrativo de doação os elementos/documentos/recomendações/exigências relacionados nos itens 27, 28, 29, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 45 e 48 desta manifestação jurídica.

51. *Esta Manifestação Jurídica Referencial somente poderá ser utilizada para a doação com encargo de ambulâncias do Tipo A a Estados e Municípios em todo o país atendendo aos princípios da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e aprimoramento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Ambulâncias só poderão se destinar ao transporte inter-hospitalar com acessibilidade, para condução de pacientes em deslocamento a procedimentos*

*em caráter eletivo, não emergencial., nos termos do art. 12, do Decreto nº 9.373, de 2018.*

52. Esclareça-se, ainda, que essa MJR terá vigência de dois anos a contar da data de aprovação da presente manifestação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa, a qual deverá ser comunicada pelo órgão assessorado a esta Consultoria Jurídica, a fim de que seja realizada análise para atualização ou revogação deste Referencial, sendo possível a realização de sucessivas prorrogações desse prazo, mediante análise do cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição. Caso o órgão técnico interessado pretenda renovar o Parecer ao fim desse prazo, deverá submeter a solicitação a esta Consultoria com antecedência de 60 dias de seu vencimento.

53. Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento ao art. 4º, inciso III, alínea "c", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, sugiro o encaminhamento desta manifestação jurídica referencial para ciência do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (Deinf).

Brasília, 05 de novembro de 2025.

**ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO**

Advogado da União  
OAB Ceará 12.327/97

---

**ANEXO I - MODELO DE RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA**

(Para fins de dispensa de análise pela CONJUR/MS e CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU)

**ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL - MJR - PARECER REFERENCIAL Nº. 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Valor:

**Atesto** que o presente processo, referindo-se à *doação com encargo de ambulâncias do Tipo A a Estados e Municípios em todo o país atendendo aos princípios da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e aprimoramento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS). Ambulâncias só poderão se destinar ao transporte inter-hospitalar com acessibilidade, para condução de pacientes em deslocamento a procedimentos em caráter eletivo, não emergencial., nos termos do art. 12, do Decreto nº 9.373, de 2018., amolda-se* à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL Nº. 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde e Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Assinatura eletrônica do servidor área técnica

---

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000133054202548 e da chave de acesso 88482be3

---



Documento assinado eletronicamente por ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código 2998737857 e chave de acesso 88482be3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.  
Informações adicionais: Signatário (a): ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-11-2025 20:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR E PATRIMÔNIO EM BRASÍLIA

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

DESPACHO Nº 00504/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU

**NUP: 25000.133054/2025-48**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR DOMICILIAR E DE URGÊNCIA (DAHU/SAES/MS)**

**ASSUNTOS: DOAÇÃO**

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, o **Parecer Referencial nº 05/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**.

2. À consideração da Consultora Nacional de Servidor e Patrimônio, nos termos do art. 20, II, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.

3. Para o contato com o signatário deste expediente, disponibiliza-se o Whatsapp funcional [(61) 2026-7635] e o e-mail (gabriel-l.cabral@agu.gov.br).

Brasília, 11 de novembro de 2025.

**GABRIEL LEÃO CABRAL**

Advogado da União

Coordenador da CJSEP-BSB/CONSEP/SCGP/CGU/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000133054202548 e da chave de acesso 88482be3

---



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL LEAO CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3005571040 e chave de acesso 88482be3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL LEAO CABRAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-11-2025 11:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE SERVIDOR E PATRIMÔNIO

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

**DESPACHO Nº 00357/2025/CONSEP/SCGP/CGU/AGU**

**NUP: 25000.133054/2025-48**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

1. **Aprovo o Parecer Referencial nº 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**, adotando-o como Manifestação Jurídica Referencial, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

2. À CEG/SCGP/CGU para:

a) o encaminhamento do feito à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, unidade consulente;

b) abertura de tarefa ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva, conforme prescrito pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a fim de que seja dada ampla divulgação do opinativo às unidades consultivas, bem como efetuados os demais registros de praxe.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**Yasmin de Moura Dias**

Advogada da União

Consultora Nacional da União de Servidor e Patrimônio - CONSEP/SCGP/CGU/AGU

(61) 2026-7555 (*Whatsapp* funcional)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000133054202548 e da chave de acesso 88482be3

---



Documento assinado eletronicamente por YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3006037622 e chave de acesso 88482be3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-11-2025 12:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 04335/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.133054/2025-48

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR DOMICILIAR E DE URGÊNCIA (DAHU/SAES/MS)**

**ASSUNTOS:** MJR destinada à doação com encargo de ambulâncias do Tipo A a Estados e Municípios em todo o país atendendo aos princípios da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e aprimoramento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde (SUS)

1. **Ciente** do PARECER REFERENCIAL Nº. 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Álvaro Osório do Valle Simeão, bem como dos respectivos despachos de aprovação, DESPACHO Nº 00504/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, assinado pelo Advogado da União Gabriel Leão Cabral, Coordenador Jurídico de Servidor e Patrimônio em Brasília e DESPACHO Nº 00357/2025/CONSEP/SCGP/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Yasmin de Moura Dias, Consultora Nacional da União de Servidor e Patrimônio da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública.
2. Destaco, ainda, que a vigência do PARECER REFERENCIAL Nº. 00005/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU é de **2 (dois) anos**, contados da data de sua aprovação.
3. Ao Apoio Administrativo para que:
  - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos: à **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS** e à **Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS)**, para conhecimento e adoção de providências;
  - b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:
    - b.1) aos **Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS)**;
    - b.2) à **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS)**, para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.
  - c) após, arquive o processo em epígrafe no Sistema Sapiens, até nova manifestação.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

**CIRO CARVALHO MIRANDA**

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000133054202548 e da chave de acesso 88482be3



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3009114074 e chave de acesso 88482be3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-11-2025 13:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

